

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5ª
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO.**

Processo nº 0128941-91.2022.8.19.0001

**G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA e G.A.S
ASSESSORIA E CONSULTORIA DIGITAL EIRELI**, já devidamente qualificadas
nos autos do processo em epígrafe, vêm, por seus advogados abaixo
assinados, respeitosamente à presença de V. Exa., tempestivamente
apresentar

EMENDA À INICIAL

o que faz em atenção ao r. Despacho de fls. 1.374/1.375.

- DA TEMPESTIVIDADE DA EMENDA -

A presente Emenda tem amparo no art. 321 do CPC/2015, que diz:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso em tela, esse D. Juízo titular da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ proferiu Despacho (fls. 1.374/1.375) determinando que o Administrador Judicial apresentasse às Requerentes seu cadastro de credores, para que, após o recebimento “contra recibo”, fosse emendada a inicial para que se adequasse o valor da causa e as custas processuais.

Ademais, determinou ainda que as Requerentes apresentassem a relação dos ativos que existem e que serão destinados ao pagamento dos credores.

Despacho

Antes de apreciar os pedidos deduzidos, sobretudo o de processamento da recuperação judicial, alvitro de deferir, por questão de ordem processual, o pleito contido no item 14 da inicial de fls. 459/498.

Assim:

- I) Determino ao AJ que apresente às requerentes, no prazo de 48h, contra recibo, o seu cadastro de credores.
- II) Realizado o cruzamento das informações, as requerentes deverão emendar a inicial, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive adequando o valor da causa e as custas processuais.
- III) Com vistas à aferição do cabimento da recuperação judicial, determino que as requerentes apresentem, em 30 dias, a relação dos ativos que existem e serão destinados ao pagamento dos credores.

Rio de Janeiro, 04/07/2022.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Exa., de início, insta salientar que o patrono das Requerentes só foi intimado do referido despacho no dia 18/07/2022, conforme Certidão de fl. 3.401, de modo que o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido finda-se apenas no dia 17/08/2022.

Desse modo, vêm as Requerentes apresentar Emenda à Inicial, para que se inclua o seguinte:

- DAS CUSTAS PROCESSUAIS -

Exa., como é fato público e notório, as empresas Requerentes encontram-se em grave crise financeira decorrente dos desdobramentos da Operação Kryptos, onde foram bloqueados todos os bens do Grupo, tais como contas bancárias, contas em corretoras de Criptomoedas, bens pessoais dos sócios, wallets (carteiras), cold wallets (carteira fria ou carteira offline), dinheiro em espécie, computadores, laptops, tablets, veículos, dentre outros.

Nesse sentido, resta cristalino que, como estão com todos os seus ativos financeiros bloqueados por decisão proferida pela 3ª Vara Federal Criminal da

Comarca da Capital/RJ, não podem as Requerentes suportar o pagamento das custas processuais neste momento da Ação, já que não possuem fundos para tal.

Cumpre ressaltar que a Lei nº 11.101/2005, que rege o processo de Recuperação Judicial, estabelece a seguinte disposição em seu art. 63:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

Nesse sentido, verifica-se claramente que as custas processuais relativas ao processo de Recuperação Judicial devem ser apuradas e recolhidas na ocasião do encerramento da Recuperação, e não em seu início.

Trata-se, inclusive, de medida lógica, já que no início da Recuperação não há um quadro de credores consolidado - o que torna o valor da causa passível de alteração - e a empresa Requerente, via de regra, não possui condições de arcar com o pagamento das custas, já que está em plena crise financeira.

No caso em comento, como acima descrito, a necessidade de recolhimento das custas processuais ao encerramento da Recuperação Judicial reveste-se de ainda maior clareza, já que é fato de conhecimento público que as Requerentes encontram-se com seus ativos bloqueados, e a arrecadação destes para estes autos ainda não foi decretada.

Neste diapasão, o Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou o enunciado administrativo nº 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (FETJ), que diz:

Considera-se conforme ao princípio da

acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88 , art. 5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora acerca da possibilidade de recolhimento das custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de recolhimento em parcelas no curso do processo, desde, em ambas as situações, que o faça antes da sentença, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas.

Diante de tal entendimento, este Egrégio Tribunal de Justiça vem se manifestando da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. **POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AO FINAL.** Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão do Juízo a quo que rejeitou o pedido de recolhimento de custas ao final (doc. 176) por considerar que não houve alteração da situação fática após o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça postulado pela parte (doc. 167). Ab initio, o recorrente reitera o pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça, contudo, como assinalado na decisão de indeferimento do efeito suspensivo, tal pretensão não merece prosperar. Segundo as lições de Giuseppe Chiovenda, a doutrina conceitua o instituto da preclusão como sendo a perda da faculdade de praticar determinado ato processual. A doutrina classifica a preclusão em (i) temporal, ao não ser observado o prazo próprio para o exercício do ato; (ii) lógica, em função da prática incompatível com o ato a ser realizado; (iii) consumativa, em razão de o ato processual já ter sido realizado; e (iv) pro uidicato, em virtude de a matéria encontrar-se decidida pelo magistrado. In casu, a parte agravante se insurge contra decisum que rejeitou seu pedido de parcelamento das despesas processuais, porém, como já destacado, inicialmente, o recorrente reitera o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, o que não pode ser acolhido,

porquanto, operada a preclusão. Ora, instado a demonstrar a alegada hipossuficiência, a parte ficou-se inerte, deixando não só de atender ao provimento jurisdicional, como também deixando de oferecer recurso em face da r. decisão, manejando posteriormente petitório tão-somente para pleitear o pagamento das despesas processuais ao final (doc. 171). Mostra-se, portanto, infundada, em razão da preclusão, a reapreciação da concessão do benefício da gratuidade de justiça, assistindo razão ao juízo a quo, nesse ponto, quando afirma que não restou demonstrada naquela oportunidade a necessária alteração da situação fática após o seu indeferimento. **Por outro lado, merece ser chancelado o pedido de recolhimento de custas ao final. Com base no princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CRFB/88, art. 5º, inciso XXXV) e nos termos do enunciado administrativo nº 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (FETJ), não há óbice ao recolhimento das despesas processuais ao final do processo. Exceção do princípio de antecipação das despesas processuais. Assim, imperioso o pedido alternativo de gratuidade provisória, com o consequente pagamento ao final, facilitando assim, o acesso à Justiça. Provimento parcial do recurso.**

0021101-64.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 25/07/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.

Por essa razão, requer o deferimento do pedido de recolhimento das custas processuais na ocasião do encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 63, II, da Lei nº 11.101/2005 e do Enunciado Administrativo nº 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (FETJ), bem como considerando-se a realidade das Requerentes, que encontram-se com todos os ativos bloqueados por decisão da eminente Magistrada da 3ª Vara Federal Criminal da Comarca da Capital/RJ.

- DA RELAÇÃO DE CREDORES -

Com base nos dados e informações apresentados pelo Administrador Judicial, chegou-se ao quadro de credores que encontra-se anexo a esta petição.

De plano, cumpre esclarecer que o Cadastro apresentado pelo Administrador Judicial continha enorme quantidade de créditos em duplicidade, já que muitos clientes repetiram o cadastro por diversas vezes, temerosos por não terem recebido o email de confirmação.

Apenas para que este Juízo tenha conhecimento, chegou-se a verificar o mesmo crédito listado 5 (cinco) vezes no Cadastro, sendo certo que a verificação caso a caso demandou enorme e cansativo esforço, que pode, naturalmente, ter resultado em algum equívoco, que certamente poderá ser corrigido oportunamente.

Tal contextualização faz-se importante para que não se estranhe a relevante redução no valor do passivo da empresa em face do montante inicialmente informado pelo Administrador Judicial em petição de fls. 324/328, amplamente noticiado pela imprensa à época.

Conforme pode ser verificado na relação anexa, o quadro de credores verificado pela empresa resulta em passivo no valor de R\$ 2.079.917.080,70 (Dois bilhões, setenta e nove milhões, novecentos e dezessete mil, oitenta reais e setenta centavos).

Assim, firma-se nesse valor o passivo apurado pelas Requerentes.

- DOS ATIVOS -

Exa., conforme relatado ao longo da peça inicial de Recuperação Judicial, as Requerentes encontram-se com todos os ativos bloqueados pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Comarca da Capital/RJ e ainda não tiveram pleno acesso a todos os elementos lá apreendidos.

Ressalte-se que, buscando atender ao que foi determinado por este D. Juízo, solicitamos novamente acesso a todos os elementos apreendidos pelo Juízo Federal Criminal e pugnamos pela intimação do Ministério Público Federal para

apresentar relatório de todos os bens móveis e imóveis apreendidos na Ação, bem como dos valores que encontram-se bloqueados em bancos ou plataformas e os depositados em conta judicial, já que foi noticiado que o *parquet* procedeu com a liquidação de grande monta de criptoativos apreendidos na data da Operação.

Outrossim, requer também a intimação do Ministério Público Federal para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, um Relatório de todos os bens móveis e imóveis apreendidos na Ação, bem como dos valores que encontram-se bloqueados em bancos ou plataformas **e os depositados em conta judicial**, já que foi noticiado que o *Parquet* procedeu com a liquidação de grande monta de criptoativos apreendidos na data da Operação.

Ressalte-se que o trecho acima colacionado encontra-se em petição anexa, devidamente apresentada ao D. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Comarca da Capital/RJ na Ação Penal nº 5105179-28.2021.4.02.5101.

Na mesma peça, a Defesa do Representante Legal das Requerentes voltou a requisitar acesso a todos os elementos de prova apreendidos pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal, nos seguintes termos:

- DOS PEDIDOS-

Considerando os fatos acima relatados, requer seja concedido o acesso desta Defesa a todo material apreendido na Operação Kryptos, especialmente computadores, **celulares**, arquivos, hardwares, wallets, cold wallets, pen drives e demais aparelhos eletrônicos das empresas, tendo em vista a necessidade de subsidiar a Ação de Recuperação Judicial nº 0128941-91.2022.8.19.0001, bem como em atendimento aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Outrossim, pugna pela intimação do Ministério Público Federal para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, um Relatório de todos os bens móveis e imóveis apreendidos na Ação, bem como dos valores que encontram-se bloqueados em bancos ou plataformas e os depositados em conta judicial, já que foi noticiado que o Parquet procedeu com a liquidação de grande monta de criptoativos apreendidos na data da Operação.

Exa., diante de tais requerimentos, após Despacho proferido pela eminente Magistrada titular da 3ª Vara Federal Criminal da Comarca da Capital/RJ, o Ministério Público Federal apresentou, na data de 16/08/2022, Parecer negando-se a atender aos pedidos do Representante Legal das Requerentes, como se vê nos seguintes trechos:

Por seu turno, em relação ao pedido defensivo de acesso à "*computadores, celulares, arquivos, hardwares, wallets, cold wallets, pen drives e demais aparelhos eletrônicos apreendidos no contexto da Operação Kryptos*" o Ministério Público Federal entende que **não** é possível atendê-lo nesse momento.

A impossibilidade está bem demonstrada na petição apresentada pelo competente Delegado de Polícia Federal, Dr. Guilherme de Paula Machado Catramby, constante no [evento 357](#).

Ressalte-se que o Parecer não será anexado a estes Autos, em razão do segredo de justiça decretado na Ação Penal nº 5105179-28.2021.4.02.5101.

Entretanto, faz-se necessário colacionar trechos do Parecer em questão, em virtude de serem fundamentais ao devido cumprimento do que restou determinado pelo Despacho de fls. 1.374/1.375 desta Recuperação Judicial.

Mais adiante, no mesmo Parecer, o Ministério Público Federal informa também sua negativa em apresentar Relatório dos bens já apreendidos, sob as seguintes alegações:

No que toca ao pedido defensivo de que o **MPF** apresente nos autos "*relatório de todos os bens móveis e imóveis apreendidos na Ação, bem como dos valores que encontram-se bloqueados em bancos ou plataformas e os depositados em conta judicial*" o pedido é **descabido**.

A gestão do acervo patrimonial da empresa compete aos seus gestores, não ao Ministério Público Federal. Além disso, não está dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal apresentar relatório de objetos constritos judicialmente.

Exa., a afirmação de que a gestão do acervo patrimonial da empresa compete aos seus gestores, e não ao Ministério Público Federal, cai por terra quando verificamos que o referido acervo encontra-se constrito pela Justiça Federal, justamente por solicitação do MPF.

O MPF recusa-se, ainda, a apresentar Relatório dos bens apreendidos, alegando não ser essa sua função institucional.

Ocorre, Exa., que não obstante todos os bens e ativos bloqueados pelo Ministério Público Federal nos apensos da Ação Penal nº 5105179-

28.2021.4.02.5101, é de conhecimento público que o MPF autorizou a liquidação de grande monta de criptoativos apreendidos na residência do Representante Legal das Requerentes.

[Câmara Criminal do MPF aprova venda imediata de criptoativos apreendidos na Operação Kryptus e depósito em conta judicial](#)

👍 Curtir 20

🔗 Compartilhar

🐦 Tweetar



Moedas digitais são avaliados em cerca de R\$ 150 milhões



Imagem ilustrativa: Pixabay

A Câmara Criminal do Ministério Público Federal (2CCR/MPF) – órgão superior vinculado à Procuradoria-Geral da República – concordou com a liquidação imediata dos criptoativos apreendidos durante a operação Kryptus, que desarticulou uma organização criminosa responsável por fraudes bilionárias envolvendo criptomoedas. O total apreendido, avaliado em cerca de R\$ 150 milhões, deve ser depositado em uma conta judicial para destinação futura, a ser definida pela Justiça. O órgão superior do MPF decidiu ainda criar um grupo de trabalho para elaborar roteiros e manuais de atuação que auxiliem os procuradores em casos envolvendo moedas digitais. As deliberações ocorreram durante sessão de coordenação realizada na última segunda-feira (13).

1

Entretanto, ainda não nos foi oportunizado acesso a esses valores, de modo que não sabemos qual o montante total na atualidade e onde estão depositados.

Contudo, mais adiante na manifestação, o Ministério Público Federal consigna a seguinte afirmação:

Sublinhe-se que o Juízo Criminal não está adstrito ao falimentar, possuindo autonomia para avaliar e decidir o destino dos bens adquiridos como proveito da infração^[2]. Além de que um pedido dessa natureza deve ser veiculado nas vias próprias, no momento oportuno e mediante provocação do Juízo Falimentar^[3].

Diante de tais considerações, que deixam claro que o Ministério Público Federal entende que o Juízo Criminal deve “decidir o destino dos bens adquiridos como proveito de infração” de forma autônoma, sem se adstringir ao que está sendo discutido nesta Recuperação Judicial, **bem como apontam que o pedido de apresentação de Relação Completa dos Ativos das Requerentes apreendidos nos autos da Ação Penal nº 5105179-28.2021.4.02.5101 e apensos deve ser feito “mediante provocação do Juízo Falimentar”, pugnam as Requerentes pela expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Comarca da Capital/RJ para que intimem o Ministério Público Federal para apresentar um Relatório de todos os bens móveis e imóveis**

¹ <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/camara-criminal-do-mpf-aprova-venda-imediata-de-criptoativos-apreendidos-na-operacao-kryptus-e-deposito-em-conta-judicial>

apreendidos na Ação, bem como dos valores que encontram-se bloqueados em bancos ou plataformas e os depositados em conta judicial.

Ressalte-se, uma vez mais, para que dúvidas não restem, que somente tal medida, tomada por este D. Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, poderá garantir que se tenha acesso à relação de ativos das Requerentes, que irão lastrear a presente Recuperação Judicial e serão destinados ao pagamento dos credores.

Por fim impende asseverar que, segundo matérias propagadas na imprensa nacional, foram liquidados quase R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) em criptoativos, apreendidos no dia da operação cerca de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), milhares de dólares ainda não contabilizados, Milhares de EUROS, R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) por ocasião da apreensão do helicóptero, R\$ 329.000.000,00 (trezentos e vinte e nove milhões de reais) em poder de *traders* autônomos, R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais) no Banco Bitcoin, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) pagos a um advogado, diversos veículos, imóveis, dentre outros ativos de valor que serão devidamente arrolados quando do acesso à integralidade do material apreendido.

- DO VALOR DA CAUSA -

Diante do quadro de credores verificado mediante informações apresentadas pelo Administrador Judicial, dá-se a causa valor de R\$ 2.079.917.080,70 (Dois bilhões, setenta e nove milhões, novecentos e dezessete mil, oitenta reais e setenta centavos).

Nestes Termos,
Pede
Deferimento.

Cabo Frio, 17 de Agosto de 2022.

David Augusto Cardoso de Figueiredo
OAB/RJ nº 114.194

Murilo Cobucci Silva Almeida



OAB/RJ 118.141